



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE - FISCALIZAÇÃO

Nº RELATÓRIO : 241471
FUNCIONAL PROG.: 12 363 0136 0001 0001
EXPANSÃO DA REDE FEDERAL DE ED. PROFISSIONAL E
TECNOLÓGICA
UN. JURID. TCU : IF GOIANO
UN. EXAMINADA : IF GOIANO - REITORIA
MUNICÍPIO : IPORA
UF : GO
P. FISCALIZAÇÃO: 09Fev2010 A 01Dez2010

I - DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS

1. Os trabalhos foram realizados junto à Unidade Examinada, em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal. Para subsídio à realização dos trabalhos, foram empreendidas as seguintes ações prévias:

- Levantamento dos dados registrados no SIMEC;
- Levantamento dos dados registrados no SIAFI e no sítio ComprasNet;
- Solicitação prévia dos documentos que foram objeto de análise.

2. As seguintes ações de fiscalização foram desenvolvidas pela equipe ao longo dos trabalhos de campo:

- Análise da documentação solicitada;
- Verificação "in loco" da obra.

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 EXPANSÃO DA REDE FED. DE EDUC. PROFIS. E TEC.

3.1 EXPANSÃO DA REDE FED. DE EDUC. PROFIS. E TEC.

3.1.1 ASSUNTO - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (002)

O objeto desta ação de controle foi a verificação da regularidade da licitação utilizada pelo IF Goiano para contratar a execução das obras de reforma de imóveis já existentes no local onde será instalado o Campus de Iporá, bem como construção de guarita e garagem.

A licitação utilizada foi a Concorrência 02/2008, vencida pela empresa HF Engenharia e Empreendimento Ltda. (CNPJ 02.260.706/0001-18). O valor inicialmente estimado para a contratação foi de R\$ 703.654,45,

sendo que o valor contratado foi de R\$ 721.271,02 (Contrato 18/2008), representando um acréscimo de 2,50%. Cabe salientar que no Edital não foi definido preço máximo, de forma que a variação apresentada, por si só, não configura em irregularidade.

Da análise do processo licitatório, verificamos que o objeto da contratação não incluiu o fornecimento de equipamentos relevantes, limitando-se às seguintes obras:

- Reformas das casas 1, 2 e 3;
- Reforma da quadra de esportes;
- Construção de guarita;
- Construção de garagem.

Não identificamos, dentro do Programa Expansão, a existência de novas obras de reforma licitadas no mesmo exercício sob análise no mesmo Campus (Iporá). Foi realizada, entretanto, nova licitação para a construção de cinco novos blocos, que, por ser uma parcela distinta do objeto licitado da Concorrência nº 02/2009, não integrou o edital desta.

Não detectamos limitação à competitividade decorrente de exigências editalícias exorbitantes, sendo que as exigências de habilitação ficaram restritas ao disposto na Lei 8.666/93.

3.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (003)

Ausência de comprovação de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades, contrariando o item 5.9 (Anexo) da Portaria Normativa/SLTI/MPOG nº 05, de 19 de dezembro de 2002, relativa ao extravio do Volume 4 do Processo nº 23000.134579/2008-74 (Concorrência nº 02/2008), contendo a documentação de habilitação das proponentes, as propostas, o detalhamento dos custos e as atas de habilitação, julgamento das propostas e de homologação da licitação.

Por meio da Solicitação de Fiscalização 01/Expansão-IF Goiano, de 15/04/2010, solicitamos a apresentação da documentação necessária à execução da ação de controle determinada por meio da Ordem de Serviço 241474, requerendo, dentre outros documentos, o processo licitatório completo original da obra. Em resposta à Solicitação, o IF Goiano encaminhou o Ofício nº 132/2010/AI/IF Goiano, que continha como anexo cópia do Memorando do Campus de Rio Verde nº 04/2010/AUDINT/IF Goiano, informando que o Processo nº 23000.134579/2008-74 é composto de 5 volumes, no entanto o volume 4 não havia sido entregue à Unidade de Auditoria Interna.

No dia 06/05/2010, a Auditoria Interna do Campus de Rio Verde, encaminhou cópia do Memorando nº 11/2010/DAP/GAF/IF Goiano - Campus de Rio Verde, da Gerência de Administração e Finanças, informando que o volume havia desaparecido, que haviam sido empreendidas diversas diligências junto a todos os departamentos relacionados com o processo (Setor de Compras e Licitações, Setor de Engenharia, Setor de Execução Orçamentária e Financeira, Coordenação de Serviço de Apoio, Arquivo Geral etc.), no entanto o mesmo não foi encontrado, portanto seria realizada a reconstituição do mesmo, e logo após, enviado à CGU/GO.

Verificamos que, no volume desaparecido, estavam atuados os seguintes

documentos:

- Documentação para habilitação das licitantes ao certame (itens 14 e 15 do Edital da Concorrência nº 02/2008);
- Proposta das licitantes (itens 16 e 17 do Edital da Concorrência nº 02/2008);
- Detalhamento dos custos da proposta vencedora (Item 16.1 do Edital da Concorrência nº 02/2008);
- Julgamento e classificação das propostas (Item 18 e 19 do Edital da Concorrência nº 02/2008);
- Atas de habilitação, julgamento e homologação emitida pela Comissão Especial de Licitação (Itens 17.8 e 20 do Edital da Concorrência nº 02/2008).

Em 07/05/2010, foi encaminhado à CGU/GO o Processo 23218.000194/2010-83, que tratava da designação de servidores para restauração do volume desaparecido. No processo, verificamos o Parecer da Comissão (folhas 02) informando que o volume desaparecido deveria conter a documentação, as propostas de preço, juntamente com a ata da comissão de licitação. A Comissão decidiu, então, encaminhar ofícios as empresas HF Engenharia Ltda e a Empresa ECO Engenharia Ltda solicitando cópia ou segunda via das propostas, atas ou documentações apresentadas quando da realização da licitação. Em análise ao processo de reconstituição, verificamos conter os seguintes documentos:

- Ata para recebimento e abertura dos envelopes de documentação e propostas (2 empresas habilitadas e 1 inabilitada): folhas 05 e 06;
- Ata para abertura de envelopes de propostas (2 empresas): folha 07;
- Propostas das empresas HF Engenharia e ECO Engenharia: folhas 08 a 148.

Da documentação contida no Processo de Restauração, verificamos as ausências da documentação para habilitação das licitantes e da ata de julgamento e classificação das propostas. Além disso, verificamos não haver comprovação de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades, conforme disposto no item 5.9 (Anexo) da Portaria Normativa/SLTI/MPOG nº 05, de 19 de dezembro de 2002:

"5.9 RECONSTITUIÇÃO DE PROCESSOS

Havendo desaparecimento ou extravio de processo, o servidor que primeiro tomar conhecimento do fato comunicará, à sua chefia, o ocorrido.

A autoridade administrativa que tiver ciência do fato promoverá a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar."

Em vista dos fatos apontados, a análise do procedimento licitatório foi prejudicada, não sendo possível a verificação completa da regularidade da Concorrência nº 02/2008.

Mediante o Ofício nº 172/2010/AI/IF Goiano, de 07/06/2010, em resposta à Solicitação de Fiscalização 002, de 24/05/2010, o Instituto apresentou as seguintes justificativas para os fatos mencionados:

"Através da Solicitação de Fiscalização 01, procedente da Controladoria-Regional da União no Estado de Goiás, foi solicitada dentre outros documentos os processos licitatórios originais referentes às obras de construção/reforma do Instituto Federal Goiano, Campus de Iporá.

Em 22 de abril de 2010, foram encaminhados os processos disponibilizados, bem como a relação de documentos referentes ao processo 23000.134632/2008-37 à Reitoria do IF Goiano para posterior encaminhamento a Controladoria-Regional da União em Goiás, por meio do MEMO nº 03/2010/AUDINT/IF GOIANO - CAMPUS RIO VERDE.

Posteriormente, em 26 de abril de 2010, através do MEMO nº 04/2010/AUDINT/IF GOIANO - CAMPUS RIO VERDE, foi encaminhado a relação de documentos e 4 volumes referentes ao processo 23000.134579/2008-74, à Reitoria para posterior repasse à Controladoria Regional da União em Goiás.

Conforme mencionado pelo Coordenador da Equipe de Fiscalização/CGU-Regional/GO, o IF Goiano encaminhou o Ofício nº 132/2010/AI/IF Goiano, que continha como anexo cópia do Memorando do Campus de Rio Verde nº 04/2010. O referido memorando informava que:

'...o processo disponibilizado (23000.134579/2008-74) é composto de 5 volumes, no entanto o volume 4 do referido processo não foi entregue a Unidade de Auditoria Interna. Foi encaminhado o MEMO/DAP/GAF nº 11/2010, o qual consta anexo.' (Grifo nosso).

Diante do exposto, a Auditoria Interna do Campus de Rio Verde encaminhou cópia do Memorando nº 11/2010/DAP/GAF/IF GOIANO CAMPUS RIO VERDE, em 26/04/2010, data do recebimento do mesmo, e não no dia 06/05/2010, conforme mencionado pela equipe. Na data de 06/05, novamente foi encaminhado via e-mail à equipe de fiscalização, com o carimbo de protocolo de recebimento pela Reitoria do Instituto Federal Goiano, o qual é datado de 26/04/2010, com recebimento pela Servidora Marina Campos Nori Rodrigues. Estamos encaminhando em anexo, cópias do MEMO Nº 3/2010/AUDINT/IF GOIANO - CAMPUS RIO VERDE, MEMO Nº 4/2010/AUDINT/IF GOIANO - CAMPUS RIO VERDE.

Através do MEMO Nº 008/2010-DAP-Campus Rio Verde, datado de 31 de maio último, o Diretor de Administração e Planejamento solicitou do Sr. Diretor Geral em exercício a instauração da sindicância para apurar possíveis responsabilidades no desaparecimento do volume 4 (quatro) do processo nº 23000134579/2008-74. Portanto, a apuração encontra-se em andamento."

Apesar de o Instituto ter encaminhado memorando do Sr. Diretor de Administração e Planejamento solicitando autorização para a constituição de Comissão de Sindicância, mantemos as considerações tendo em vista que a mesma ainda não foi instaurada.

3.1.1.3 INFORMAÇÃO: (004)

Não consta do Edital menção às previsões dos artigos 42 a 49 da Lei

Complementar 123/2006, sobre as facilidades destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte. Não obstante a omissão do Edital, deixamos de apontar o fato como falha, haja vista que:

- O fato do Edital não trazer, de forma explícita, menção aos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 não significa a negação desses mandamentos, especialmente se considerarmos que o preâmbulo do Edital informa a sua submissão à Lei 8.666/93 e legislação correlata;

- O valor das obras que seriam contratadas, por si só, excluem a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, face às exigências de qualificação econômico-financeira e técnica.

3.1.1.4 INFORMAÇÃO: (005)

Verificamos que a unidade responsável pela contratação e gerenciamento da obra (CEFET - Rio Verde) empenhou os recursos recebidos do MEC em seu próprio nome, conforme comprovam os empenhos 2007NE000291 e 2007NE000292, de 13/12/2007.

Embora o Acórdão nº 2.731/2008 do TCU vede a realização de auto-empenho, deixamos de apontar o fato como falha haja vista que foi praticado antes da proibição exarada no Acórdão do TCU e, na prática, não trouxe prejuízos à execução da obra.

3.1.1.5 CONSTATAÇÃO: (006)

Inclusão no BDI de itens de composição indevidos (IRPJ e CSLL) e de itens impróprios (Administração Local).

Verificamos que consta da proposta vencedora planilha de detalhamento da composição do BDI, conforme transcrevemos:

Item	Percentual
Administração Central	1,50%
Administração Local	5,59%
Lucro Líquido	7,18%
Cofins	3,00%
Contribuição Social - CSLL	1,08%
IRPJ	1,20%
Adicional do IRPJ	0,80%
ISS	2,00%
PIS	0,65%
TOTAL	23,00%

Conforme consta do Acórdão 325/2007/Plenário/TCU, as parcelas referentes ao IRPJ e à CSLL não podem ser incluídas no BDI, nem diretamente na planilha de custos da contratada, uma vez que estão relacionadas com o desempenho financeiro da empresa, e são custos desta, e não da contratante da obra. Assim, tem-se que o BDI de 23,00% englobou 3,08% de composição indevida. Essa situação levou a Administração a arcar com um custo indevido de R\$ 18.085,68 sobre o valor total da obra, conforme demonstramos a seguir:

- Valor da obra contratada com BDI de 23,00%: R\$ 721.271,02;
- Valor da obra com BDI de 19,92%: R\$ 703.185,34;
- Valor do custo indevido: R\$ 18.085,68.

Adicionalmente, observa-se que também faz parte da composição do BDI o item Administração Local, o qual, segundo o Acórdão 325/2007/Plenário/TCU, deve compor a planilha orçamentária e não o BDI.

Mediante o Ofício nº 172/2010/AI/IF Goiano, de 07/06/2010, em resposta à Solicitação de Fiscalização 002, de 24/05/2010, o Instituto apresentou as seguintes justificativas para os fatos mencionados:

"- Nota-se que na composição dos custos apresentada pela empresa, contém itens que não deveriam compor o BDI, como IRRPJ e CSLL e administração local, que deveria ser apresentada na planilha orçamentária (SIC). Reconheço a falha quanto a não observância da composição detalhada do percentual apresentado. Porém, mesmo considerando que a empresa englobou um percentual de 3,08% de composição indevida referentes à contribuição social e ao IRPJ, a mesma deixou de apresentar na composição do custo, considerando a adoção dos parâmetros referenciais do Acórdão 325/2007, os percentuais referentes à garantia, risco e despesas financeiras.

Assim sendo, ainda que a empresa tivesse apresentado nova composição de planilha de custos excluídos a contribuição social e o IRPJ, no ato da análise das propostas, o que deveríamos ter observado, a mesma certamente apresentaria a planilha de custos de BDI com os valores referenciais do acórdão 325/2007. Assim sendo, o BDI apresentado pela empresa, mesmo de forma irregular, permanece dentro dos parâmetros adotados como faixa referencial para os critérios de aceitabilidade para o lucro e despesas indiretas, os quais variam de 15,98% a 28,49%, sendo que a média é de 22,23%.

Desse modo, o percentual apresentado de 23,00% pela empresa, não pode ser considerado exatamente como custo indevido, considerando que os valores referenciais para garantia variam de 0,21% a 0,42%, o risco de 0,97% a 2,05%, as despesas financeiras de 0,59% a 1,20%, o que representa a variação entre 1,77% a 3,67%, que não foram apresentados pela empresa.

A finalidade não é a de substituir um valor por outro, mesmo porque há de se considerar as peculiaridades da estrutura de cada empresa que contrata com a administração pública, e sim demonstrar que mesmo com a apresentação de composição (SIC) indevida de itens, não se pode afirmar que houve o valor do custo indevido de R\$18.085,68." Observa-se que o IF Goiano, ao mesmo tempo que reconhece a falha apontada, alega que não houve gasto indevido com o BDI, posto que a empresa não incluiu em seus custos indiretos valores referenciais para garantia, risco e despesas financeiras.

Entendemos que, neste caso, não cabe ao IF Goiano agir em defesa da empresa contratada, pois não há como a Entidade comprovar os motivos que levaram a contratada a não incluir em seu BDI tais custos. Além disso, a responsabilidade pela proposta de preços apresentada é exclusiva da empresa licitante, cabendo somente a ela arcar com o ônus de seus erros ou tomar a iniciativa de peticionar à administração, nos termos permitidos pela legislação, visando à correção de alguma falha.

O único fato concreto é que a empresa contratada cobrou e o IF Goiano, inadvertidamente, autorizou valores indevidos, decorrentes da inclusão de itens impróprios no BDI em desacordo com o preconizado no Acórdão

325/2007/Plenário/TCU, de forma que, ao contrário do que afirma a Entidade em sua resposta, houve sim um custo indevido de R\$ 18.085,68.

3.1.1.6 INFORMAÇÃO: (007)

Em relação ao Contrato 18/2008, decorrente da Concorrência 02/2008, foram analisados 42,26% do valor total contratado para a obra (R\$ 304.828,30 sobre R\$ 721.271,02), correspondendo aos 35 itens mais significativos (itens com representatividade acima de 0,20% em relação ao total da obra) e que puderam ser encontrados no SINAPI.

Considerando que a planilha orçamentária contratada é de 24/11/2008, utilizamos os índices SINAPI de novembro/2008 para realizar a comparação. O BDI utilizado foi de 19,92%.

Quanto ao BDI por nós utilizado na comparação realizada (19,92%), cabe informar que, em relação ao BDI apresentado na proposta vencedora (23,00%), realizamos uma glosa de 3,08% em função da inclusão indevida de valores referentes ao IRPJ e CSLL, vedados pelo Acórdão 325/2007/TCU (ver Constatação 3.1.1.5, deste Relatório).

O valor global pesquisado (R\$ 304.828,30) apresentou uma variação de negativa de -32,27% em relação ao preço global SINAPI dos itens pesquisados (R\$ 450.043,28). Em relação aos preços unitários contratados, quatro itens apresentaram variação acima da mediana SINAPI, o que contraria o disposto no artigo 115 da Lei 11.514/2007 (LDO 2008). O valor total desses itens é de R\$ 33.651,02, representando 11,04% do total pesquisado e 4,66% do total global contratado.

O valor do sobrepreço total encontrado foi de R\$ 11.298,72, representando 3,71% sobre o total pesquisado. A tabela a seguir apresenta os itens com sobrepreço:

Descrição do Serviço (unidade)	Quant. (A)	Preço Unitário Licitado (BDI 19,92%)	Preço Unitário SINAPI (BDI 19,92%)	Código SINAPI *	Sobrepreço Unitário (B) (R\$)	Sobrepreço Total (A x B) (R\$)
Aço CA-50-A/CA-60-A (kg) - Itens 3.2 das planilhas orçamentárias licitadas	640,00	8,99	7,08	68625/2	1,91	1.222,40
Reboco para paredes (m ²) - Itens 6.1.3 e 6.3.3 das planilhas orçamentárias licitadas	890,00	11,39	7,55	5995	3,84	3.417,60
Azulejo branco (m ²) - Item 6.2.1 das planilhas orçamentárias licitadas	290,00	29,98	22,22	23779/1	7,76	2.250,40
Luminária tipo calha de sobrepor (um) - Item 8.1.9 das planilhas orçamentárias licitadas	84,00	107,93	55,45	26322/2	52,48	4.408,32
TOTAL						11.298,72

* - Foram considerados os índices SINAPI de NOV/2008, preferencialmente com vinculação AGETOP e, na falta destes, com vinculação Nacional.

Não consta da documentação apresentada para análise termo de aditivação contratual visando o acréscimo de serviços.

Mediante o Ofício nº 172/2010/AI/IF Goiano, de 07/06/2010, em resposta à Solicitação de Fiscalização 002, de 24/05/2010, o Instituto apresentou as seguintes justificativas para os fatos mencionados:

"- Esclarecemos, inicialmente, que tudo edificado e orçado, com margem superior ao preço determinado pelo SINAPI, foi obtido obedecendo(SIC) as normas da Lei n. 11.768/2008, que dispõe sobre diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2009, a qual estabelece no seu artigo 109 que:

- Art. 109. O custo global de obras e serviços executados com recursos dos orçamentos da união será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil (SINAPI), mantido e divulgado, na internet, pela caixa econômica federal.

- § 2º. Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

- Neste caso, a Administração não deverá aceitar custos unitários superiores àqueles constantes do SINAPI, exceto em condições especiais, desde que devidamente justificados na forma da lei.

- Esta engenheira (SIC), após exaustiva pesquisa de mercado, constatou que os valores (preços) apresentados pela engenheira civil Maristela Caetano - contratada para elaboração dos projetos, memoriais, especificações técnicas, orçamentos e cronogramas, preços estes menores, iguais ou maiores do que os da tabela do SINAPI e que são considerados por item, estavam realmente, mais perto da real necessidade para as execuções das obras, além de que, se observar e considerar o valor total da construção, os orçamentos ficaram abaixo da tabela do SINAPE(SIC) em -32,27% e tudo levantado e acatado se deu porque na época, tanto os aços para concreto, quanto o cimento 32 mpa, os pisos - granitina, os azulejos, os rebocos prontos e taliscados sobre chapisco, as luminárias completas (calha, duas lâmpadas de 40w, soquetes de ligação, reatores de partida rápida, pé de galinha, materiais e mãos de obra de primeira qualidade), entre outros, tinham sofrido uma grande alta em seus preços de mercado e os preços da tabela do SINAPE (SIC) de 2008 não tinham, ainda, sido atualizados.

- O procedimento para aceitação dos preços apresentados se deu após levantamento de três orçamentos nos mercados de Iporá - GO e de Rio Verde - GO, tabela de composição de custos da Agetop - 2008 e, através destes levantamentos, foi calculada uma média aritmética (SIC) (entre os preços de mercados, Agetop e SINAPE (SIC)) para chegar a um valor mais próximo da realidade e que não provocasse qualquer dano ao Erário.

- Outro agravante para os procedimentos supra mencionados, se deu, também, porque a cidade de Iporá - GO apresenta um mercado muito restrito quanto a materiais e mão de obra de qualidade, compatíveis com as complexidades de execuções exigidas para as reformas e obras novas. Os gastos com transportes de materiais e mão de obra, diretamente relacionados com os custos diretos da tabela do SINAPE (SIC), tiveram de ser recalculados e acatados."

Em relação à manifestação da Entidade, tecemos as seguintes

considerações:

- A Lei 11.768/2008, mencionada na justificativa do IF Goiano, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da LOA de 2009, entretanto a licitação sob análise foi realizada em 2008, portanto sob a égide da Lei 11.514/2007 (LDO 2008). Não obstante, os dois diplomas legais mencionados deixam claro que os custos unitários de materiais e serviços das obras financiadas com recursos federais deveriam ter como limite a mediana SINAPI;

- A Entidade alega que foi realizada "exaustiva pesquisa de mercado" e que, para os itens por nós indicados como com sobrepreço, houve "grande alta em seus preços de mercado e os preços da tabela do SINAPI de 2008 não tinham, ainda, sido atualizados". Alega, ainda, que a aceitação dos preços apresentados se deu a partir da realização de "três orçamentos nos mercados de Iporá - GO e de Rio Verde - GO" e com base na média aritmética entre os preços de mercado e as tabelas Agetop e SINAPI. Entretanto, não consta da documentação apresentada nenhuma comprovação da realização desses procedimentos;

- Além disso, a excepcionalidade prevista no § 2º do artigo 109 da Lei 11.768/2008 ou no § 1º do artigo 115 da Lei 11.514/2007 - condições para a aceitação de preços unitários acima da mediana SINAPI - não pode ser aplicada ao caso sob análise, haja vista a inexistência de "relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente".

Entretanto, devido à baixa materialidade do sobrepreço, ou seja, R\$ 11.298,72, representando 3,71% sobre o valor global pesquisado (R\$ 304.828,30), e, também, à variação negativa de -32,27%, acatamos as justificativas apresentadas pelo Gestor.

3.1.1.7 CONSTATAÇÃO: (008)

Ausência de comprovação de prestação de garantia para o Contrato 18/2008 e para o Termo Aditivo 01/2009.

Apesar de haver, na Cláusula 8ª, a previsão de que no ato de assinatura do contrato a Contratada prestaria garantia através de fiança bancária, no valor de R\$ 36.063,55, correspondendo a 5% do valor contratado, não há no processo documento que comprove que a mesma foi apresentada. Além disso, não verificamos, também, a apresentação de garantia para o Termo Aditivo 1/2009, que prorrogou o prazo do Contrato para 04/07/2009, uma vez que a garantia deve ser prestada até o recebimento definitivo da obra. Cabe ressaltar que o Contrato 18/2008 e o Termo Aditivo 01/2009 são peças do Volume V do Processo 23000.134579/2008-74, portanto a suposição de que a comprovação da prestação de garantia estivesse no desaparecido Volume IV do processo, não é, a princípio, cabível.

Mediante o Ofício nº 172/2010/AI/IF Goiano, de 07/06/2010, em resposta à Solicitação de Fiscalização 002, de 24/05/2010, o Instituto apresentou as seguintes justificativas para os fatos mencionados:

"- Informamos que a garantia da obra foi prestada via Carta de Fiança de nº 550962, no valor de R\$ 36.063,55 (trinta e seis mil e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), junto ao Banco Pottencial

S.A. A mesma encontrava-se na pasta de contratos, razão pela qual não estava dentro do processo licitatório.

- Quanto a garantia com relação á prorrogação não foi prestada ou estendida a referida Carta de Fiança pelo prazo dilatado."

O Gestor informa que a garantia para o Contrato 18/2008 foi prestada, entretanto não foi encaminhado a esta CGU/GO cópia de tal documento de forma a comprovar tais informações, nem foram apresentadas informações suficientes para a verificação de tal fiança no sítio da instituição financeira. Além disso, o Gestor ainda afirma o apontamento da equipe de auditoria, ou seja, não foi apresentada nova garantia para o Termo Aditivo 01/2009. Portanto, mantemos a constatação.

3.1.1.8 CONSTATAÇÃO: (009)

Termo Aditivo nº 1/2009 ao Contrato nº 18/2008 firmado sem os pressupostos exigidos pela Lei 8.666/93 e somente depois de decorridos 20 dias do prazo de validade do Contrato.

Consta das folhas 870 a 871 o Termo Aditivo nº 1/2009 ao Contrato nº 18/2008, assinado em 03/04/2009, que prorrogou o prazo de vigência do Contrato para o dia 04/07/2009, no entanto não há no processo pedido de prorrogação do mesmo pela Contratada, e que fundamente o Termo Aditivo nº 1/2009. Como consequência, não há, também, autorização formal do IF Goiano para a prorrogação de prazo em face às justificativas que deveriam ser apresentadas pela Contratada. Estes fatos contrariam o disposto nos parágrafos 1º e 2º da Clausula Sétima do Contrato nº 18/2008 e §2º, art. 57, da Lei 8.666/93.

Verificamos, também, a ausência de exame e de aprovação pela assessoria jurídica da minuta do termo aditivo (Parágrafo Único, art. 38, da Lei 8.666/93), bem como a inexistência publicação resumida do aditivo na imprensa oficial, conforme determina o Parágrafo Único, art. 61, da Lei 8.666/93.

Além dos fatos apontados, constatamos, ainda, que houve um período de execução da obra sem instrumento vigente, sendo que a assinatura do contrato ocorreu em 04/12/2008 e a Cláusula Sétima previa um prazo máximo para conclusão da obra até 14/03/2009 (10 dias para início e 90 dias para conclusão), entretanto o Termo Aditivo nº 1/2009 foi assinado tão somente 03/04/2009, ou seja, depois de decorridos 20 dias do prazo de validade do Contrato 18/2008. Desta forma, durante o período de 15/03/2009 a 02/04/2009, não havia instrumento válido que garantisse a execução da obra, contrariando o disposto no art. 60 da Lei 8.666/93.

Mediante o Ofício nº 172/2010/AI/IF Goiano, de 07/06/2010, em resposta à Solicitação de Fiscalização 002, de 24/05/2010, o Instituto apresentou as seguintes justificativas para os fatos mencionados:

"- O pedido de prorrogação para o Termo Aditivo nº 01/2009 ao Contrato nº 18/2008, datado de 09 de março de 2009, encontrava-se arquivado na pasta de contratos acostadas ao referido termo aditivo.

- Quanto a publicação, a mesma foi realizada no dia 07 de maio de 2009, no Diário Oficial da União, na página 32 da Seção 03, em consonância com o que determina o artigo 38 da Lei 8.666/93, cuja

cópia encontrava-se arquivada na pasta de contratos.

- No que se refere ao período de vigência do contrato nº 18/2008 datado de 04 de dezembro de 2008 e o termo aditivo de prorrogação de vigência, assinado em 03/04/2009, houve um equívoco por parte desta Instituição Federal de Ensino, que levou em consideração que o prazo de validade/execução da obra contratada seria de 120 (cento e vinte) dias, quando na verdade, de acordo com cláusulas contratuais e do que consta do referido processo, o prazo de execução e duração da obra seria de 90 (noventa dias), razão pela qual o referido termo aditivo foi confeccionado somente no dia 03 de abril de 2009, enquanto que a data correta seria realmente no dia 14 de março de 2009." Com relação às justificativas prestadas pelo Gestor, apresentamos a seguinte análise:

- O Gestor informou que houve pedido de prorrogação e a respectiva autorização, entretanto não encaminhou a documentação comprobatória a esta CGU/GO, uma vez que a mesma não se encontrava autuada no Processo nº 23000.134579/2008-74;

- Mediante às informações prestadas, verificamos a ocorrência de publicação resumida do aditivo na imprensa oficial, entretanto o Gestor não se manifestou quanto à ausência de exame e de aprovação, pela assessoria jurídica do Instituto, da minuta do termo aditivo;

- Apesar de o Gestor informar que o período de execução da obra sem instrumento vigente tratou-se de equívoco por parte do Instituto na formalização do Termo Aditivo 01/2009, a ausência de apresentação da documentação que fundamentou o aditivo impossibilitou a análise das alegações por parte desta CGU/GO. Entendemos, portanto, que as alegações reafirmam a constatação apontada pela equipe de fiscalização.

III - CONCLUSÃO

Em decorrência dos exames realizados e dos fatos constatados descritos neste relatório, concluímos o seguinte:

- Sobre o objeto fiscalizado:

VERIFICAMOS A EXISTÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO E DO CONTRATO RESPECTIVO, RESSALVANDO, ENTRETANTO, QUE O VOLUME IV DO PROCESSO DE LICITAÇÃO FOI EXTRAVIADO E APENAS PARCIALMENTE RECONSTITUÍDO.

- Sobre o objetivo:

AS FALHAS IDENTIFICADAS INDICAM O DESCUMPRIMENTO DA LDO/2007, BEM COMO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE A ALTERAÇÃO DE CONTRATOS.

Em síntese, os exames realizados indicaram a existência de cobrança indevida de itens alocados ao BDI e de sobrepreço em relação à mediana SINAPI, sem que fossem apresentadas as necessárias justificativas para tal.

Relatório Concluído em 01 de Dezembro de 2010.



Chefe da CGU-REGIONAL/GO

